LEI — PROMULGAÇÃO — PUBLICAÇÃO — HERANÇA MILITAR — ISENÇÃO FISCAL

— A lei vale como tal desde a sanção ou promulgação; a publicação só interessa à sua eficácia.

— Interpretação dos arts. 112 *e* 113 *do Estatuto dos Militares.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Odete Pereira de Cerqueira Daltro
Recurso de mandado de segurança n.º 916 — Relator: Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 916, do Distrito Federal, em que é recorrente a União Federal e recorrida D. Odete Pereira de Cerqueira Daltro:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por votação unânime, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, na conformidade do que consta do relatório e notas taquigráficas retro, que êste integram.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1951 (data de julgamento). — *Abner de Vasconcelos*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, a impetrante da segurança, D. Odete Pereira de Cerqueira Daltro, é viúva do General Daltro Filho. Não possuindo bens materiais além de sua herança militar, pretende que a mesma não está sujeita ao impôsto de renda, porque o Estatuto dos Militares, decreto-lei n.º 9.698, de 1946, no seu art. 113, isenta-a de qualquer taxa ou impôsto, torna-a impenhorável.

A impetração está devidamente instruída.

Vieram as informações, afirmando que a herança militar não está isenta do impôsto de renda e, por fim, o Dr. Alcino Pinto Falcão julgou procedente o pedido, para anular o lançamento *sub-judice*. Passo a ler a referida sentença para conhecimento do Tribunal:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por D. Odete Pereira de Cerqueira Daltro, contra o Dr. Delegado Regional do Impôsto de Renda, a fim de anular o lançamento por êle feito e que contrariaria o disposto no art. 115 do Estatuto dos Militares (decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946), que recita: "Art. 113: A herança militar é isenta de qualquer taxa ou impôsto, não é penhorável, nem responde por dívida do seu instituidor e a sua percepção não constitui acumulação, ressalvada a restrição de que trata o artigo anterior".

Deferida a medida liminar, foram solicitadas informações ao suplicado, que as prestou, remetendo um parecer do oficial administrativo Dr. Jacinto de Medeiros Calmon, em que se sustenta não ter razão a impetrante. E' que o art. 113, aludido pela impetrante, não tem existência jurídica, uma vez que não constou da publicação do decreto-lei n.º 9.698 de 1946, que veio à luz no "Diário Oficial" de 6 de setembro de 1946. Êsse artigo só foi publicado no órgão oficial aos 23 de maio de 1947, muito após à promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946, data em que o Doutor Presidente da República perdeu a faculdade de baixar decretos-leis. E a retificação ao texto de lei em vigor

considera-se lei nova, como reza o § 4.º do art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Vigente a constituição de 18 de setembro de 1946, as correções ao texto do decreto-lei n.º 9.698, quaisquer que fôssem elas, como lei nova que eram, sómente teriam validade e existência jurídica se elaboradas e publicadas segundo a sistemática legislativa consagrada na Lei Magna.

O Dr. 5.º Procurador da República (fls. 27-28), baseando-se nas informações, que adotou em todos os seus têrmos, postulou a improcedência do pedido.

Isto pôsto:

A impetrante, viúva do saudoso general de divisão Daltro Filho, trouxe a Juízo uma relevante questão, que interessa à generalidade dos quadros militares. E a questão se tornou atraente em razão do esmero trabalhado das informações administrativas, prestadas com habilidade e elegância de raciocínio.

Com o espírito de síntese a que me vejo obrigado atualmente — impôsto pelas condições objetivas, do conhecimento de todos que lidam no fôro — desde logo ressalto que não posso presumir que o órgão oficial fizesse uma publicação sem que ela constasse do texto da lei a publicar e que se disse haver sido omitida na primeira publicação. Não posso presumir publicamente fraudulenta, acréscimo a texto primitivo, não havendo prova em contrário ao que *oficialmente* se publicou.

Também, no caso, dou pouco valor ao § 4.º do art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil. E isso porque: a) não se trata de correção a texto de lei, que é o que prevê tal parágrafo, mas sim de publicação de omissão, coisa diferente, b) porque o que tal parágrafo pretende proibir é a aplicação fraudulenta, acréscimo a texto versa a hipótese.

Resta, assim, a decidir se feita a publicação do "*omisso*", quando já o Sr. Presidente da República não podia baixar decretos-leis, essa publicação é vazia de efeitos jurídicos. Uma questão sugestiva de técnica jurídica. Há, na literatura jurídica, preciosas páginas sôbre o tema dos efeitos da lei, após a sua promulgação, mas antes da sua publicação, sendo de leitura obrigatória a lição de Ferrara ("Trattato", vol. I, pág. 106 e segs.) e a de Zanobini (pág. 253 de "Pubblicazione delle leggi", Turim, 1917).

A lição correta é a dos que, como o insigne — Pacchioni (pág. 72 de "Delle leggi in generale", Pádua, 1937), concluem que sancionada e promulgada que seja, a lei se torna perfeita, servindo a ulterior fase da publicação para a obrigatoriedade *por parte aos cidadãos*. Por parte dos cidadãos e não, por exemplo, do próprio órgão que havia elaborado a lei ou que a havia sancionado ou promulgado. O Estado não pode desconhecer o que elaborou ou o que órgão competente sancionou ou promulgou, uma vez que é unitário o conceito de Estado, mesmo através da pluralidade de seus agentes.

Um monografista especializado no tema, o Dr. G. Revel (pág. 133 de "La publication des lois, des décrets et des autres actes de l'autorité publique", Paris, 1933), após ampla e técnica demonstração, assim se expressa:

"Nous pensons, en réalité, que la loi "vaut" comme telle dés qu'elle a été émise par l'organe compétent; qu'elle s'impose comme telle aux autres organes et agents de l'État ainsi qu'eaux particuliers, en vertud sa force propre, et que la publication comme la promulgation n'intéressent ni la perfection de l'acte législatif, *ni sa validité*, mais seulement son efficacité".

Uma vez que não posso presumir (sem prova em contrário) que a tardonha publicação da "omissão" não constasse do texto primitivo (e baixado quando o podia fazer o Sr. Presidente da República), não vejo como a demora na publicação afete a "*validade*" da lei.

Julgo, pois, procedente o pedido para anular o lançamento "*sub-judice*". Custas da lei" (fls. 41-46).

Dessa sentença houve por parte da União Federal; a impetrante contra-arrazoou e, nesta Instância, o Doutor Subprocurador Geral da República assim se manifestou:

"O presente debate entrosa-se com o que ficou decidido, em grau de apelação, pela egrégia 1.ª Turma, e de embargos, nos autos da apelação cível n.º 1.333, do Distrito Federal.

Pedimos, ainda, a atenção do egrégio Tribunal para as razões oferecidas a fls. 50-54, pelo ilustre Procurador Mário de Vasconcelos Ribeiro". (fls. 63).

F' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Sr. Presidente, não vejo identidade, ou simples semelhança, entre o que ficou decidido na apelação cível n.º 1.333, e o que se discute nesta Casa. Naquela apelação, segundo presumo, tratava-se de saber se um decreto de exoneração de certo funcionário público tinha validade desde a data da promulgação, ou se sòmente a partir de sua publicação. Aqui, não. Aqui não se trata de decreto que beneficie ou prejudique particulares, mas texto de lei comum, o que é bem diverso. Para mim, a impetração foi bem deferida. Indiscutível é que o Estatuto dos Militares isentou de todos os impostos a herança militar. O que se diz é que, não constando da primeira publicação no *Diário Oficial* os arts. 112 e 113, dêsse Estatuto, o último dos quais determinou, precisamente, a dita isenção, tais artigos não têm validade, porque, ao tempo de sua posterior publicação já estava em vigor a Constituição de 1946, que retirou do Sr. Presidente da República a competência para promulgar decretos-leis. Ora, conforme salientou o douto Juiz prolator da sentença recorrida, a lei foi promulgada antes da vigência da Constituição de 1946.

A publicação desta lei é que saiu truncada, mas sua obrigatoriedade data da publicação errada. O atraso em corrigir o êrro não invalida a promulgação.

Nestas condições, válida como é a promulgação não há como negar à impetrante os benefícios que pleiteia, isto é, isenção de impôsto de renda sôbre sua herança militar.

Confirmo a decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado por ter pedido vista o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, depois dos votos dos Srs. Ministros Relator, Artur Marinho, Mourão Russel e João José de Queirós, negando provimento ao recurso, aguardando-se o Sr. Ministro Henrique D'Ávila. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Ábner de Vasconcelos.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Estou de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator porque nesta conformidade votei no julgamento do recurso de mandado de segurança n.º 677. Trata-se de herança militar, e o Estatuto dos Militares, baixado pelo decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, é expresso em que a herança militar é isenta de qualquer taxa ou impôsto e define, no artigo 107, o que se considera herança *militar* incluindo nessa consideração a pensão de montepio e meio-sôldo. Sôbre essa pensão pretendeu a Diretoria do Impôsto de Renda cobrar o aludido impôsto, não obstante a advertência do recorrido de que estava isento. Não se lhe reconheceu isso, mas a lei é expressa e não há como se negar. Foi bem concedido o mandado. Confirmo-o.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Votaram de acôrdo com o Relator os Srs. Ministros Artur Marinho, Mourão Russel, João José de Queirós, Cunha Vasconcelos e Henrique

D'Ávila. Não tomaram parte no julgamento por motivo justificado os Senhores Ministros Cândido Lobo e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.